

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 11/93/M de 15 de Março

O aumento da criminalidade violenta em Macau nos últimos anos tem vindo a demonstrar que as penas previstas na legislação em vigor para o crime de detenção de armas proibidas são demasiado leves, pelo que se impõe proceder ao seu agravamento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea c) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Detenção de armas proibidas)

1. Quem importar, fabricar, guardar, ceder ou adquirir a qualquer título, vender, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo arma proibida, engenho ou material explosivos, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano, com ressalva do disposto nos números seguintes.

2. É punida com pena de prisão até dois anos e multa até um ano a detenção de instrumento, ainda que com aplicação definida, com o fim de ser usado como arma de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim, não justificando o detentor a sua posse, bem como a mera detenção de munições destinadas a armas proibidas.

3. É punida com pena de prisão até um ano e multa correspondente a detenção de armas brancas ou outros instrumentos sem aplicação definida que, sendo susceptíveis de ser usados como arma de agressão, possam, pelo seu formato e dimensões, ser considerados de porte frequente, desde que o detentor não justifique, no caso concreto, a respectiva posse.

4. É punida com a pena prevista no número anterior a detenção de armas permitidas sem a competente licença ou sem autorização legal.

5. A detenção simultânea de arma e das respectivas munições, silenciador, mira telescópica ou outro aparelho de fim análogo constitui circunstância agravante.

6. As armas e materiais, referidos nos números anteriores, devem ser apreendidos, sendo declarados perdidos a favor do Território.

Artigo 2.º

(Revogação)

São revogados:

a) Os artigos 10.º, 88.º e 93.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio;

b) O artigo 15.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro.

Aprovado em 11 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一一/ 九三/ M號 三月十五日

隨着近年澳門暴力犯罪之增加，顯示出現行法例對持有禁用武器罪所規定之刑罰過輕，因此，有必要加重其刑罰。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款、第三十一條第一款c項及第五款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（持有禁用武器）

一、不符合法定條件、或違反有權限當局之規定，輸入，製造、藏有、以任何方式讓與或取得、出售、運輸、分發、持有、使用或隨身攜帶禁用武器、爆炸品或爆炸性物質者，處二年至八年重監禁刑罰及科最高一年罰金，但不妨礙以下各款規定。

二、持有某一工具，即使其係具確定用途之工具，而持有人有將之作為攻擊性武器使用之目的，或該工具係可用作攻擊者，如持有人並無對其持有作出合理解釋，處最高二年徒刑及科最高一年罰金；而單純持有供禁用武器之用之彈藥，亦處相同刑罰。

三、持有基於形狀及體積被認為可經常攜帶而可用作攻擊性武器之利器或其他不具確定用途之工具，如持有人並無對其處於具體情況中持有上述利器或工具作出合理解釋，處最高一年徒刑及科相應罰金。

四、在無有關牌照或未獲法定許可下，持有准許使用之武器，處上款規定之刑罰。

五、同時持有武器及有關彈藥、滅聲器或望遠瞄準器又或具有與望遠瞄準器相類作用之其他器械，構成加重情節。

六、以上各款所指之武器及物質應扣押之，並宣告歸本地區所有。

第二條（廢止）

廢止：

a) 由五月十九日第二一/ 七三號立法性法規核准之《武器及彈藥規章》第十條、第八十八條及第九十三條；

b) 二月四日第一/ 七八/ M號法律第十五條。

一九九三年三月十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立